TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29/11/2018 11:13:48, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, _____, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1012565-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Cristina da Costa Rodrigues

Requerido: Pernambucanas Financiadora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Práticas Abusivas proposta por Cristina da Costa Rodrigues em face de Pernambucanas Financiadora S/A alegando, resumidamente, que contratou "Crédito Pessoal (Contrato n. 306045054)" com a ré no valor de R\$500,00, comprometendo a pagá-lo em cinco parcelas iguais e consecutivas nº valor de R\$154,42 com primeiro vencimento em 11/06/2017 e último em 11/10/2017.

Quando ao pagamento da primeira parcela, foi à loja da ré em busca do boleto para pagamento. No entanto, segundo informação passada por funcionário, não precisaria realizar o pagamento em virtude de troca de financeira. Isto não acarretaria incidência de juros e demais consectários legais. Contudo, no mês seguinte, foi surpreendida com a antecipação do vencimento do contrato, além da incidência de juros e demais acréscimos.

Pede a procedência do pedido, para condenar a ré ao reembolso dos valores cobrados a título de multa, juros e encargos.

Foi concedida a tutela provisória de urgência (fls. 34/35).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A ré foi citada e apresentou contestação aduzindo que houve inadimplemento da autora, não havendo que se falar em troca de financeira. Agiu no exercício regular de direito e não deve ser penalizada (fls. 47/49).

Houve réplica (fls. 66/69).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Em que pese o caso concreto enquadrar-se como típica relação de consumo, que ensejaria a deliberação da inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica e vulnerabilidade do consumidor, restou confessado pela autora que não realizou o pagamento no tempo contratado.

Cediço que para evitar a incidência dos efeitos da mora, o pagamento deve ser realizado no tempo, lugar e forma que as partes ou a lei estipularem.

Conquanto a autora tenha supostamente sido orientada a não realizar o pagamento na data de vencimento da primeira parcela, o que também não se provou, esperava-se que adotasse algumas cautelas como, por exemplo, a reserva da importância e, eventualmente, de eventuais acréscimos, caso aquela informação estivesse equivocada. Para não dizer que deveria ter buscado confirmação em outro departamento ou mesmo lançado mão de consignação a afastar a mora *accipiendi*.

O certo é que os efeitos da mora deverão ser suportados pelo devedor que não observou, repita-se, o tempo, lugar e forma acordados e somente será elidida oferecendo-se a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta, nos termos do art. 401, I, do Código Civil.

Desta forma, agiu corretamente a requerida ao lançar o nome da autora em cadastros de inadimplentes, não havendo que se falar na prática de ato ilícito.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

revogo a tutela provisória concedida às fls. 34/35.

"A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação (STJ – 4ª T., REsp nº 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.06.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327, JTJ 260/416, 293/395). Oficie-se para o restabelecimento da negativação independente do trânsito em julgado.

Arcará a autora com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, além de correção monetária desta data e juros moratórios de um por cento ao mês do trânsito em julgado, observando-se, contudo, a gratuidade concedida.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 5 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.